

Substituída

ID. 2/10



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI, DE 4 DE MAIO DE 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Protocolo Interno - D.A.L.

- ☒ Proj. de Lei.
☐ Proj. de Lei Complementar
☐ Proj. de Emenda a LOM.

DATA 09/05/22

Nº 72/22

Dispõe sobre enquadramento do cargo de Guarda Municipal 1ª Classe, constante da Lei nº 1.997, de 13 de março de 1996, que "Dispõe sobre a reorganização das carreiras funcionais dos servidores públicos da Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu, na forma que especifica.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Ficam criados, a título de aperfeiçoamento e capacitação profissional, os níveis I, II e III ao cargo de Guarda Municipal 1ª Classe, integrante do Grupo Ocupacional do Corpo da Guarda, com as respectivas referências de vencimentos, cujas Tabelas "A" e "B" do Anexo IX-A, da Lei nº 1997/1996, passam a vigorar conforme o Anexo desta Lei.

§ 1º O enquadramento do servidor ocupante do cargo de Guarda Municipal 1ª Classe em cada nível, se dará mediante requerimento do servidor, a iniciar no ano de 2023, anualmente, no mês de junho de cada ano, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos e exigências:

a) cumprimento do interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício no cargo, entre um nível e outro; e

b) comprovação da realização de cursos de aperfeiçoamento e capacitação relacionados com a área de atuação do cargo na forma do regulamento, com a carga horária mínima de 60 (sessenta) horas/aulas, no interstício mencionado na alínea "a" deste parágrafo.

§ 2º Perderá o direito ao enquadramento no nível pretendido o servidor que, durante o período de interstício de 12 (doze) meses mencionado na alínea "a" do § 1º deste artigo, tenha:

30 3 FALTAS

a) 1 (uma) ou mais faltas injustificadas;

b) usufruído de licença para tratar de assuntos particulares, com base no art. 157 da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993; SUPLENTO A 3(7) MESES

c) apresentado atestados médicos que somados ultrapassem a 90 (noventa) dias e/ou licença para tratamento de saúde superior a 180 (cento e oitenta) dias, ressalvado o afastamento por acidente de trabalho ou doença ocupacional;

d) sofrido pena de advertência, suspensão, destituição de cargo em comissão ou de confiança mediante processo administrativo;

Excuia
e) sido cedido e/ou permutado, com base no art. 169 da Lei Complementar nº 17/1993.

§ 3º O efeito financeiro do enquadramento, estabelecido no § 1º deste artigo, se dará no mês imediatamente subsequente ao do requerimento e, ainda, para a definição da nova referência de vencimento do servidor enquadrado serão mantidas e consideradas as referências decorrentes de avanços, progressões e promoções/ascensões funcionais conquistadas pelo servidor até a data de seu efetivo enquadramento.